



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.000522/2010-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.462 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARISTOTELES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO NO MODELO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DO OUTRO CÔNJUGE DEDUZIR DESPESAS DAQUELE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Apresentada a declaração em nome do cônjuge mulher no modelo simplificado, fruindo do desconto simplificado que substitui todas as despesas dedutíveis (art. 10 da Lei nº 9.250/95), inclusive as despesas médicas, não poderia o esposo pinçar alguma das despesas da esposa, deduzindo-as na declaração auditada, sob pena de um duplo benefício, qual seja, a fruição do desconto simplificado na declaração dela (que substitui todas as despesas dedutíveis) e a dedução das despesas dela na declaração do marido. Assim, no momento foi apresentada a declaração da esposa no modelo simplificado, todas as despesas dedutíveis em nome dela estão absorvidas pelo desconto simplificado (exceto a despesa de parto do filho comum, que favorece ambos os conviventes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2008, quais sejam:

- glosa de despesa médica de R\$ 24.926,37, em nome da esposa Clotilde Amélia Riani Costa, não dependente, que apresentou declaração em separado, no modelo simplificado;
- glosa de dedução com incentivo, no importe de R\$ 300,00, referente a pagamentos ao GACC, APAE e Educandário Santa Maria Goretti, entidades não controladas pelos Conselhos municipais, estaduais ou nacional dos direitos das crianças e adolescentes.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-52.065, de 06 de julho de 2011.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 05/08/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/09/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a apresentação da declaração em separado da esposa somente aconteceu após o falecimento dela, por exigência do INSS. Aqui se ressalta que ela sequer teria condições de suportar a despesa médica, pois recebia um salário mínimo de aposentadoria, não auferindo *pro labore* da mini-livraria que detinha. Para pagamento da despesa médica o contribuinte se valeu de empréstimo, com hipoteca da residência;
- II. a declaração em separado foi apresentada por equívoco e, assim, aqui se requer a juntada da declaração do marido e da esposa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Recurso voluntário tempestivo e que atende as demais exigências legais, razão que me leva a conhecê-lo.

O debate se circunscreveu à glosa das despesas médicas, única infração debatida na impugnação e no recurso voluntário.

Apesar das alegações do contribuinte de que somente apresentou a declaração da esposa por exigência do INSS ou de que ela não tinha rendimentos para fazer frente às despesas glosadas, vê-se que tais alegações não restaram comprovadas documentalmente nos autos, não havendo a juntada sequer da declaração em separado da esposa, para se confrontar os rendimentos dela em face da despesa médica glosada.

Na linha acima, no momento em que a autoridade fiscal asseverou que as despesas médicas glosadas tinham como beneficiário sua esposa Clotilde Amélia Riani Costa, que apresentou declaração no modelo simplificado, caberia ao contribuinte auditado produzir uma robusta prova documental, a demonstrar o equívoco na apresentação da declaração em separado da esposa, o que não ocorreu neste processo. Inclusive sequer o contribuinte incluiu sua esposa como dependente, a demonstrar sua ciência da apresentação das duas declarações.

Dessa forma, apresentada a declaração da Sra. Clotilde no modelo simplificado, fruindo do desconto que substitui todas as despesas dedutíveis (art. 10 da Lei nº 9.250/95), inclusive as despesas médicas, não poderia o fiscalizado pinçar alguma das despesas do cônjuge, colocando na declaração auditada, sob pena de um duplo benefício, qual seja, a fruição do desconto simplificado na declaração dela (que substitui todas as despesas dedutíveis) e a dedução das despesas dela na declaração do marido. Assim, no momento foi apresentada a declaração da esposa no modelo simplificado, todas as despesas dedutíveis em nome dela estão absorvidas pelo desconto simplificado (exceto a despesa de parto do filho comum, que favorece ambos os conviventes).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA